

**Inquérito Policial**

**Autos n. 0011189-42.2018.8.24.0020**

**SIG n. 08.2018.00433403-5**

**Investigados:** Eder da Soler, Emerson Medeiros, Clóvis Zeferino Nunes, Irineu da Silva, Antoninho Ghisi, Diovan Abreu de Souza, Alexsandro Maragno Coral e Marcelo José Carvalho

**Manifestação Ministerial**

**MM. Juiz:**

Trata-se Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de Eder da Soler, Emerson Medeiros, Clóvis Zeferino Nunes, Irineu da Silva, Antoninho Ghisi, Diovan Abreu de Souza, Alexsandro Maragno Coral e Marcelo José Carvalho, em razão da prática do crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal.

Consta nos autos que no primeiro semestre do ano de 2018, os investigados, que são motoristas profissionais, utilizaram-se de exames toxicológicos negativos falsos, de forma fraudulenta, para concessão ou renovação de suas carteiras nacionais de habilitação (CNH) junto aos órgãos de trânsito competentes de suas cidades.

Os exames negativos que os investigados contrataram e posteriormente se beneficiaram só foram possíveis mediante uso de material genético de terceiros que não tinham feito uso de substância entorpecente, conseguindo, assim, obterem um resultado "falso negativo" em exame laboratorial toxicológico de 'cadeia de custódia forense e controle' com resultado obrigatório negativo pela legislação ordinária de regência.

**É o relato do essencial.**

**1 – DA POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com o escopo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, introduziu no Código de Processo

Penal o artigo 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As causas que impedem o oferecimento do benefício, além daquelas previstas no *caput*, encontram-se elencadas no § 2º do mesmo artigo:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, percebe-se,

sumariamente, que estão presentes os elementos da materialidade e autoria da infração penal imputada ao investigados. Ademais, eles preenchem todos os requisitos à concessão da benesse, não estando presente qualquer uma das causas impeditivas supracitadas.

Dessa maneira, observa-se ser possível propor a eles acordo de não persecução penal.

## **2 – DA PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Tendo em vista que estão presentes os requisitos legais, este Órgão Ministerial apresenta a seguinte proposta à realização do acordo de não persecução penal aos investigados, cujas condições poderão ser discutidas na oportunidade da reunião preliminar:

2.1 – concordância voluntária com o acordo de não persecução penal, o qual não lhe resultará em antecedentes criminais ou reincidência, servindo a anotação nos sistemas do Poder Judiciário apenas para impedimento de novo acordo no prazo inferior a 5 (cinco) anos (artigo 28-A, § 12º, do Código de Processo Penal);

2.2 – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um terço, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 46 do Código Penal, assumindo o compromisso de se dirigir ao setor da Assistência Social do Fórum de Urussanga/SC em até 30 (trinta) dias da assinatura deste acordo;

2.3 – pagamento, a título de prestação pecuniária, do valor de 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser destinado em favor da 2ª Companhia da Polícia Militar de Urussanga/SC, mediante o pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE)<sup>1</sup>;

2.4 – suspensão da habilitação por 30 (trinta) dias, com a permanência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no cartório judicial durante o período;

<sup>1</sup> Para tanto, o autor do fato deverá contatar a Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Urussanga por e-mail (spjuru@mpsc.mp.br), WhatsApp (48 3441-0743) ou pessoalmente (Rua Barão do Rio Branco, n. 46, sala 01, Ed. Sacchet, Centro, Urussanga), em até 7 dias após realização da audiência, entre 12 horas e 18 horas, apresentando documento pessoal e cópia do termo de audiência.

2.5 – como condição especial, a proibição de praticar novo delito enquanto não extinta sua punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal<sup>2</sup>;

2.6 – confissão formal e detalhada sobre a perpetração do(s) delito(s) apurado(s) neste processo, que será gravada em mídia audiovisual, durante a reunião preliminar, ciente de que, em caso de eventual descumprimento do acordo de não persecução penal reconhecido pelo Juízo, a confissão poderá ser utilizada como suporte probatório para a ação penal a ser ajuizada;

2.7 – indicação de seu endereço completo, com referência, número de telefone e/ou e-mail, assumindo o compromisso de comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço;

2.8 – comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das obrigações indicadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

2.9 – ciência de que o descumprimento das obrigações acima indicadas resultará na comunicação ao juízo competente para rescisão do acordo de não persecução penal e posterior oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público utilizar do descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo<sup>3</sup>;

2.10 – ciência de que, uma vez cumprido integralmente o acordo, sua

<sup>2</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]; **V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.** (grifou-se)

<sup>3</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...];

**§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.**

**§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.** (grifou-se)

punibilidade será extinta por decisão a ser proferida judicialmente<sup>4</sup>, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não abarcadas pelo acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta dos investigados em infração penal mais grave.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Apresentada a proposta à realização do acordo de não persecução penal, requer o Ministério Público:

3.1 – a intimação dos investigados:

3.1.1 – **EDER DA SOLER**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99964-5483**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Rua Laura do Amaral Goulart, n. 218, Centro, Município de Morro da Fumaça/SC**, CEP 88830-000, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na **Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 14h**, para que o acordo se concretize;

3.1.2 – **EMERSON MEDEIROS**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 9619-0258**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Avenida Celeste Recco, Apartamento n. 401, Bairro Jussara, Município de Morro da Fumaça/SC** ou **Rua Anita Sartor, n. 8, Loteamento Santa Isabel, Bairro Linha Anta, Município de Criciúma/SC**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na **Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 14h30**, para que o acordo se concretize;

3.1.3 – **CLÓVIS ZEFERINO NUNES**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99829-2000**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Avenida Antônio de Costa, n. 390, Centro, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC,

<sup>4</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]. **§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.** (grifou-se)

situada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 15h, para que o acordo se concretize;

3.1.4 – **IRINEU DA SILVA**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99654-8797**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Avenida Celeste Recco, Residencial Vivas, n. 1402, Bloco 3, Apartamento n. 401, Bairro Capelinha, Município de Morro da Fumaça/SC, CEP 88830-000**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 15h30, para que o acordo se concretize;

3.1.5 – **ANTONINHO GHISI**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99655-2646**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Estrada Geral Barro Preto, Bairro da Figueira, Município de Urussanga/SC**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 16h, para que o acordo se concretize;

3.1.6 – **DIOVAN ABREU DE SOUZA**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99904-2436**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Rua Men de Sá, Bairro Bom Retiro, Município de Jaguaruna/SC**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 16h30, para que o acordo se concretize;

3.1.7 – **ALEXSANDRO MARAGNO CORAL**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99989-7453**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Rua Silvio Sartor, n. 944, Bairro Ibirapuera, Município de Morro da Fumaça/SC**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 17h, para que o acordo se concretize;

3.1.8 – **MARCELO JOSÉ CARVALHO**, por meio do aplicativo WhatsApp, pelo telefone n. **(48) 99659-4096**, ou de forma pessoal, no seguinte endereço: **Avenida Mário Guollo, Bairro Cristo Rei, Município de Cocal do Sul/SC**, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga/SC, situada na **Rua Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Pedro Damiani, Edifício Sacchet, n. 46, sala n. 1, Centro, Urussanga/SC, CEP 88840-000, no dia 15.4.2024, às 17h30**, para que o acordo se concretize.

3.2 – a nomeação de advogado(a) aos investigados, na hipótese de eles não terem constituído defensor(a).

Urussanga/SC, 14 de março de 2024.

*[assinado eletronicamente]*  
**Elias Albino de Medeiros Sobrinho**  
Promotor de Justiça